

**PROCESSO** - A. I. Nº 206878.0002/16-4  
**RECORRENTE** - SANTAGEN COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0046-05/19  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 09.09.2020

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0153-11/20-VD

**EMENTA:** ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A declaração de vendas feita pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração não elidida. Diligência realizada oportunizou ao sujeito passivo, mais uma vez, o oferecimento de provas que pudessem elidir a autuação, o que não foi feito. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 5ª JJF Nº 0046-05/19, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 31/03/2016, para exigir ICMS no valor histórico de R\$87.312,64, em razão de uma única infração, descrita da forma a seguir.

*Infração 01 – 05.08.01: omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento com cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.*

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 02/04/2019 (fls. 260 a 266) e julgou o Auto de Infração Procedente, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

#### “VOTO

*Inicialmente, constato que o Auto de Infração atende a todas as formalidades para a sua validade, obedecidos os requisitos constantes no art. 38 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), inclusive quanto ao recebimento do Relatório Diário de Operações TEF, entregue ao contribuinte.*

*Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias, detectada por meio de levantamento das vendas com pagamento em cartão de crédito/débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, conforme previsto no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542/02, conforme demonstrativos de fls. 11 a 15 e 98 a 102, acompanhados dos Relatórios Diário Operações TEF, referentes aos exercícios de 2013 e de 2014.*

*Apesar de encontrar-se regular o procedimento fiscal adotado no presente lançamento, em sessão de julgamento anterior foi oportunizado ao contribuinte a realização de diligência, com vistas, a elidir a presunção júris tantum, amparada na Lei 7.014/96, dispositivos adrede citados, haja vista que o patrono da sociedade empresária, de forma veemente negou o cometimento da infração, sob o pressuposto de que as vendas declaradas foram superiores às informadas pelas Administradoras de Cartão de Débito/Crédito, diligência que resultou nos seguintes termos, conforme conclusão de fls. 233/235, na qual o autuante informa:*

*1 – Intimar o contribuinte para que sejam fornecidas as “Reduções Z”, objeto da planilha de fls. 12 a 15, para em seguida anexar cópias aos autos;*

Anexou ao presente PAF, em meio magnético (CD-R), as Memórias de Fita-detalhe (MFDs) no formato “espelho da MFD”, arrecadadas mediante Termo de Arrecadação de Livros e/ou Documentos (fl. 207 do PAF), e requisitadas mediante Intimação (fl. 05 do PAF). Destaca que essas MFDs foram utilizadas no levantamento fiscal, pois contêm o movimento de vendas diárias de todos os equipamentos Emissores de Cupons Fiscais (ECFs), referentes aos exercícios fiscalizados (fevereiro a dezembro de 2013 e janeiro a dezembro de 2014), e permitem a visualização de todos os cupons fiscais emitidos nos períodos citados, inclusive todas as “Reduções Z”.

Afirma que torna-se desnecessário reintimar o contribuinte para apresentação de “Reduções Z” impressas, haja vista que os arquivos contendo as MFDs em meio magnético juntados ao PAF, satisfazem plenamente o escopo da 5ª JJF.

2 – Esclarecer quais os valores que efetivamente constituem as vendas por meio de cartão de crédito/débito, ou seja, a da planilha de fl. 11, ou a do Relatório Anual, de fl. 10:

Os valores que representam, efetivamente, as vendas realizadas através de cartão de crédito/débito pelo estabelecimento em questão, encontram-se lançados na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito – Exercício Fiscalizado: 2013” (folha 11 do PAF), e também na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito – Exercício Fiscalizado: 2014” (folha 98 do PAF), as quais foram entregues e assinadas pelo contribuinte.

Afirma que todos os valores indicados nos documentos às folhas 10 e 97 do PAF, devem ser desconsiderados para este levantamento fiscal específico, já que dizem respeito ao movimento de transações eletrônicas registradas nos “Relatórios de Informações TEF – Anual”, exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, de outro estabelecimento filial, com a mesma razão social da autuada, mas com inscrição estadual e CNPJ diferentes.

Salienta que feita a devida correção, anexou a este PAF os “Relatórios de Informações TEF – Anual”, exercícios de 2013 e 2014, corretos, referentes ao estabelecimento de inscrição estadual 107.115.870, objeto desta diligência fiscal, cujos valores totais (débito + crédito) das transferências eletrônicas de fundos (TEFs), referentes aos períodos autuados (05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 11/2013, 03/2014, 08/2014, 09/2014 e 10/2014), coincidem exatamente com as VENDAS COM CARTÃO INFORMADAS PELAS ADM. DE CARTÃO, lançadas nas planilhas de folhas 11 e 98 do PAF, as quais foram recebidas pelo sujeito passivo e serviram de respaldo à autuação aplicada.

Ressalta, que a troca desses dois relatórios não trouxe qualquer prejuízo ao direito de ampla defesa e, da mesma forma, não repercutiu na apuração definitiva do imposto devido.

3 – Esclarecer se, efetivamente, manteve na informação fiscal o pedido de procedência do Auto de Infração, ou se houve alguma modificação nos valores exigidos, haja vista que no documento de encaminhamento da Informação Fiscal ao CONSEF, fl. 225, consta “Seguem em anexo Informação Fiscal mais demonstrativos ajustados referentes ao Auto de Infração...”, demonstrativos que não foram anexados ao PAF:

Reitera o pedido de procedência integral do Auto de Infração 206878.0002/16-4, lavrado em conformidade com a legislação tributária em vigor, e também salienta que não houve qualquer modificação nos valores originariamente exigidos na imposição fiscal, nem houve a produção de fatos, provas ou elementos novos em decorrência da Informação Fiscal (folhas 222 a 224 do PAF).

4 – Caso novos demonstrativos sejam anexados, com ajustes na autuação, faz-se necessária a entrega ao contribuinte:

Não houve a elaboração de novos demonstrativos, tampouco ajustes na autuação. As únicas planilhas que integram o Processo Administrativo Fiscal são aquelas cujas cópias foram entregues e assinadas pela autuada, a saber: Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito – Exercício Fiscalizado: 2013 (folha 11 do PAF), Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito – Exercício Fiscalizado: 2014 (folha 98 do PAF), Lançamentos das Reduções Z por Caixa – 2013 (folhas 12 a 15 do PAF), Lançamentos das Reduções Z por Caixa – 2014 (folhas 99 a 102 do PAF), Relatório Diário Operações TEF – Período: 01/05/2013 a 31/08/2013 (folhas 16 a 75 do PAF), Relatório Diário Operações TEF – Período: 01/11/2013 a 30/11/2013 (folhas 76 a 96 do PAF), Relatório Diário Operações TEF – Período: 01/03/2014 a 31/03/2014 (folhas 103 a 136 do PAF) e Relatório Diário Operações TEF – Período: 01/08/2014 a 31/10/2014 (folhas 137 a 206 do PAF).

5 – Após esses esclarecimentos, o contribuinte deve ser cientificado, receber os demonstrativos que houver, e na salvaguarda do direito de ampla defesa, deve ser reaberto o prazo de defesa (60 dias):

Sustenta que feitos os devidos esclarecimentos, reitera que não foram acrescentados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos que repercutissem no valor final da autuação.

Conclui o autuante, pela manutenção inalterável da Procedência integral do Auto de Infração.

Portanto, realizada a diligência, prestados os esclarecimentos que se fizeram necessários, inclusive com a reabertura do prazo de defesa para que o sujeito passivo pudesse exercer plenamente a sua contestação, verifico que nada de novo foi trazido ao PAF, que tivesse o condão de modificar ou extinguir o lançamento originário.

Nesse sentido, ressalto que por se tratar de uma presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, cabe ao sujeito passivo provar a sua improcedência, conforme determina o dispositivo legal, art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, no caso com a demonstração de que ofereceu à tributação os valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, por meio de documentos fiscais que comprovem as vendas com pagamento na modalidade em cartão de crédito ou de débito, a exemplo de Redução “Z” ou notas/cupons fiscais que contenham identidades entre os valores e datas informadas no Relatório Diário de Operações TEF. Nesta hipótese, restaria comprovada a tributação dos valores apontados nesta infração, e não da forma como almeja o contribuinte, quando suscita a hipótese de que deveriam ser comparadas as vendas totais efetuadas nos exercícios, com as vendas informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Ademais, é pacífico o entendimento neste CONSEF, amparado na legislação aplicável à espécie, que as diferenças encontradas entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito/débito, constantes nas reduções Z do contribuinte, e o valor informado pelas administradoras de cartões, indicam que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. A base de cálculo do ICMS é apurada a partir da diferença encontrada nos valores de vendas realizadas, quer seja a consumidor final, quer seja a pessoas jurídicas, inferiores aos informados por instituições financeiras ou operadoras de cartões de crédito e débito.

Portanto, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, no sentido de que lhe caberia elidir a presunção juris tantum, mas como destacou o autuante, na informação fiscal, após receber o Relatório Diário Operações TEF, e tendo o prazo de defesa de 60 dias, o sujeito passivo não apresentou argumentos capazes de o fazê-lo, nem mesmo até o presente momento.

Logo, a comparação das vendas, deve ser feita entre as vendas declaradas pelo contribuinte, pagas por meio de cartão de crédito/débito, com as transações eletrônicas que também foram pagas por meio de cartão de crédito/débito, informadas pelas instituições financeiras ou administradoras de cartões. Nas DMAs, são informadas apenas as vendas totais do estabelecimento, sem identificar qual foi o meio de pagamento, logo, não servem de parâmetro para desconstituir o lançamento fiscal.

Em decorrência de o sujeito passivo não ter comprovado a regularidade das operações efetuadas por meio de cartões de crédito e/ou débito, quando cabe-lhe o ônus da prova, presunção juris tantum, prevista no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, a infração em comento fica mantida.

*Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 276 a 281, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Afirma que o auditor fiscal responsável pela diligência elaborou novos demonstrativos de débito após a aplicação da proporcionalidade, porém errou ao utilizar os valores de vendas totais informados pela autuada como sendo a base de cálculo da suposta omissão de saída, contrariando o que dispõe o inciso VI, do § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014 de 1996, cujo texto transcreve. Argumenta que, pela aplicação da presunção prevista no inc. VI, do § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014, de 1996, deve-se comparar os valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte com as informações apresentadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito.

Alega que, para o inc. VI, do § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014 de 1996, a correta interpretação entendida pela autuada é que somente haverá presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto se, e somente se, os valores fornecidos pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito forem superiores aos valores de vendas declaradas pela autuada (contribuinte). Afirma que a legislação é clara e não deixa margem a outra interpretação, pois os valores que devem ser comparados com os valores informados pelas administradoras para aplicação da presunção são os valores indicados na declaração de vendas pelo contribuinte.

Defende que se tem então que comparar os valores de vendas declaradas pela autuada com os valores das informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. Desta comparação, para que a presunção seja legítima, é preciso que os valores de

vendas declarados sejam inferiores aos valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Afirma que os valores de vendas declarados compõem a venda declarada pela autuada na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), com base no inciso I, do § 1º, do art. 255 do RICMS-BA, o qual prevê que, na DMA, serão informadas, em síntese, as operações e prestações realizadas em cada estabelecimento, do primeiro ao último dia do mês anterior, especificando as operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como os serviços utilizados ou prestados, por unidade da Federação, e outros elementos exigidos. Transcreve o texto citado em apoio aos seus argumentos. Daí advém, explica, a informação relativa a vendas declaradas de que trata o § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

Dessa forma, sustenta que são três as situações que podem ocorrer a partir da comparação entre a declaração de vendas pelo contribuinte com as informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito: “a) igualdade entre os valores – neste caso, os valores de vendas declarados pelo contribuinte são iguais aos valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. Nesta situação não se aplica a presunção prevista no § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96; b) valores declarados pelo contribuinte maiores que valores informados pelas administradoras – neste caso, os valores de vendas declarados pelo contribuinte são maiores que os valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. Nesta situação não se aplica a presunção prevista no § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96 (é nesta situação que a autuada se encontra); e c) valores declarados pelo contribuinte inferiores aos valores informados pelas administradoras – neste caso, os valores de vendas declarados pelo contribuinte são menores que os valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. Nesta situação, aplica-se a presunção prevista no § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96”.

Conclui que não há dúvida de que a presunção legal em análise refere-se, de fato, a valores totais de vendas do estabelecimento confrontados com valores informados pelas instituições financeiras e administradoras como fruto de operações de transferência eletrônica de fundos, seja por meio de crédito ou de débito. Deve-se, ainda, considerar os comprovantes de depósitos em conta corrente bancária, para a parcela relativa às informações prestadas por instituições financeiras. Vislumbra-se, então, que para a aplicação da presunção legal deve-se comparar a totalidades das vendas declaradas com a totalidade dos recebimentos. A totalidade dos recebimentos decorre de informações prestadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. Transcreve o teor do art. 122 do Código Tributário Nacional em apoio aos seus argumentos.

Portanto, entende que a infração tida como presunção legal indicada no inc. VI do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos e à capituloção legal do fato. Assim, por mais absurdo que seja, o fiscal autuante jamais poderia interpretar a norma contida no § 4º, VI, do art. 4º da Lei nº 7.014/96 da forma como o fez, pois fere frontalmente o disposto no art. 25 do RPAF, cujo texto transcreve.

Assim, sustenta que a interpretação normativa da legislação tributária não pode ser feita pelo fiscal autuante ou mesmo pelos julgadores ou conselheiros do CONSEF. A esses cabe aplicar a norma e a norma é clara: declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e “shopping centers”, centro comercial ou empreendimento semelhante. Se o legislador não quis dizer o que disse, que alterasse a legislação ou que desse a interpretação correta e a publicasse por meio de portaria do Secretário da Fazenda, cumprindo assim os Princípios da Legalidade e da Publicidade, que devem ser observados pela Administração Pública, pois se trata de mandamento Constitucional.

Assim, conclui que os procedimentos adotados pelo fiscal autuante no levantamento dos dados

para a infração em discussão estão em total discordância com a legislação. Para constar, indica que realizou operações de vendas nos valores a seguir indicados em tabela anexada à folha 279, explicando que tais valores foram obtidos da Escrituração Fiscal Digital apresentada a cada mês.

Ressalta que os valores adotados pela fiscalização nos demonstrativos elaborados estão desconformes com as vendas declaradas pela autuada. Como a atividade fiscalizadora é vinculada à lei, entende que não caberia ao auditor fiscal interpretar a norma de forma diferente daquela entendida pelo homem comum, já que a escolha do auditor fiscal maculou o lançamento de ofício com erro insanável, o que motiva a nulidade do lançamento, no dizer do art. 18, § 1º do RPAF, pois não é possível determinar o montante do débito tributário.

Destaca que somente as eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração e, pela condicionante, “*desde que seja possível determinar...o montante do débito tributário*”, que não é o caso em questão, pois as incorreções não são eventuais e não é possível determinar o montante do débito tributário.

Acosta quadro demonstrativo, à folha 280, com a comparação entre os valores de vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Explica que, em fase de julgamento em primeira instância, foi requerida diligência fiscal, que foi atendida pelo preposto fiscal, e oferecida à autuada para nova defesa, o que foi feito. Em sede de julgamento, o relator entendeu que a autuada não comprovou as suas alegações, o que foi acompanhado pelos demais julgadores. Argumenta, todavia, que a autuada juntou prova de suas alegações, pois embasou seus argumentos defensivos na interpretação da legislação e na apresentação de valores de vendas declaradas.

Transcreve informação fiscal prestada pelo autuante, com fins de comprovar que as informações relativas às Reduções Z estão nos autos, sem necessidade de juntada à defesa apresentada. Para melhor visualização, explica que está apresentando, em anexo, resumo das informações de vendas líquidas para os meses do lançamento de ofício. Explica, ainda, que juntou, também, cópias das informações da DMA relativas aos quadros 10 e 11, para os meses de 2014, onde os valores de vendas declaradas são iguais aos apresentados na peça de defesa.

Por tudo exposto, requer a reforma do acórdão de primeira instância.

Nestes termos, pede deferimento.

## VOTO

A conduta infratora foi descrita como “*omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento com cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito*”. Trata-se de “*falta de recolhimento do ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de divergências entre as vendas realizadas através de cartões de débito e crédito, registradas nas reduções “Z” e os valores dessas operações fornecidos pelas administradoras de cartões através de relatório de Informações TEF ...*”, conforme esclarece a peça inaugural do lançamento, no campo “Descrição dos Fatos” (folha 01).

Embora o Sujeito Passivo alegue erro na metodologia adotada pelo Fisco, tal discussão possui reflexo direto no mérito recursal, o que impõe que o julgamento adentre diretamente no cerne da autuação.

No mérito, o sujeito passivo critica a metodologia levada a efeito pela autoridade fiscal, ao argumento de que a presunção não poderia vingar na medida em que o Fisco não poderia ter comparado as informações das administradoras de cartão de crédito com **apenas os pagamentos em cartão**, mas, ao contrário, deveria fazê-lo com os cupons referentes a **todos os meios de pagamento**.

Pois bem, o lançamento teve por base o disposto no art. 4º, § 4º, inciso VI da Lei nº 7.014/96, cujo texto reproduzo abaixo (redação então vigente).

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...  
§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

...  
VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

- a) instituições financeiras;
- b) **administradoras de cartões de crédito ou débito;**
- c) “shopping centers”, centro comercial ou empreendimento semelhante;
- ...”

Embora o Auto de Infração tenha se limitado a referir-se ao inciso, a descrição dos fatos não deixa margem a dúvidas, pois se trata de comparação com os valores informados pelas “**administradoras de cartões de crédito ou débito**”, com previsão, portanto, na alínea “b” acima.

Embora não tenha havido erro no enquadramento legal, melhor seria, pela descrição dos fatos, que o lançamento tivesse se baseado no inciso seguinte, “VII”, pois contém regra específica, cujos contornos dão mais clareza à metodologia que deve ser adotada. Senão vejamos a redação então vigente:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...  
§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

...  
VII - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito (grifo acrescido) inferiores aos informados pelas respectivas administradoras;

...”

Como se pode depreender da leitura da norma acima reproduzida, a presunção legal decorre da comparação das informações prestadas pelas administradoras com aquelas constantes dos cupons fiscais, especificamente “*como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito*”.

Ademais, o art. 202, § 8º do RICMS/12, dispõe que as vendas mediante cartão de crédito devem ser documentadas mediante ECF, conforme abaixo:

“Art. 202. O contribuinte fica obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento em que ocorrer vendas a varejo de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes do ICMS.

...  
§ 8º A emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuado com cartão de crédito, com cartão de débito automático em conta corrente ou outro meio de pagamento semelhante somente poderá ser feita por meio de ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva, observados os seguintes prazos:

...”

Não poderia, aliás, ser diferente, pois não haveria identidade entre os objetos, já que as administradoras de cartão de crédito/débito somente prestam informações acerca dos pagamentos realizados mediante o uso do cartão.

O erro na indicação do dispositivo legal não implica, todavia, nulidade, pois a descrição dos fatos deu pleno conhecimento do teor da acusação fiscal, o que se apoia no texto do art. 19 do RPAF/99, abaixo transcrito.

“Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.”

Embora o Sujeito Passivo alegue existir dúvidas, de tal não se cogita quanto às condições materiais do fato, mas apenas na capituloção legal da conduta, entre os incisos VI e VII, retrorreferidos. Não há, todavia, qualquer um que venha a ser mais favorável do que o outro, pois se encontram contidos na mesma regra presuntiva (art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96).

Entendo, portanto, que não merece acolhida a tese recursal.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206878.0002/16-4**, lavrado contra **SANTAGEN COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$87.312,64**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS